=LEI COMPLEMENTAR Nº 257 DE 11 DE MARÇO DE 2014=

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PLANO DE CARREIRA PARA O CARGO DE AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL DO MUNICÍPIO DE PALMITAL, ESTADO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ISMÊNIA MENDES MORAES, PREFEITA MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DE SÃO PAULO,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Palmital, ***APROVOU*** e eu ***PROMULGO*** a seguinte Lei;

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Dos Objetivos

Art. 1.º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano de Carreira do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil- ADI, pertencente ao quadro de apoio da Prefeitura Municipal de Palmital, Estado de São Paulo, de acordo com Estatuto do Funcionalismo Público e demais disposições legais vigentes.

Art. 2.º Constituem objetivos desta Lei Complementar:

I – estabelecer normas que definem e regulamentam as condições e o processo de movimentação dos servidores por ela abrangidos em uma determinada carreira, dispondo sobre progressão funcional e uma correspondente evolução da remuneração;

II – promover a valorização do servidor, de acordo com as necessidades e diretrizes dispostas no Município.

SEÇÃO II
DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 3.º Para efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I – atribuições: o conjunto de tarefas e responsabilidades cometidas ao servidor público, em razão do cargo que o titulariza;

II – classificação de vagas: ato de vinculação de número de cargos a órgãos, unidades ou serviços públicos, conforme o módulo;

III – cargo ou função: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao servidor;

IV – carreira: a possibilidade do servidor, admitido por concurso público, ascender dentro dos níveis e faixas fixados na tabela de vencimentos, por meio de promoção horizontal e vertical;

V- creche: unidade de educação infantil que atende crianças de 0 a 3 anos;

VI– carga horária: o tempo que o servidor deverá se colocar à disposição para prestar serviços à municipalidade;

VII - emei: escola municipal de educação infantil que atende crianças de 0 a 5 anos;

VIII- educação infantil: primeira etapa da educação básica, oferecida em creche e pré escola, que educa e cuida de crianças de 0 a 5 anos de idade, no período diurno, em jornada integral ou parcial;

IX- enquadramento: posicionamento automático de remuneração, por faixa, na coluna vertical, e em nível, na linha horizontal;

X – faixa: o lugar ocupado pelo servidor na progressão vertical, considerando titulação ou habilitação (via acadêmica);

XI – função-atividade: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao pessoal contratado por período temporário;

XII – habilitação específica: é a qualificação mínima de ensino médio completo com habilitação em curso normal em nível médio magistério, exigida ao desempenho da atividade;

XIII – interstício: o lapso de tempo estabelecido como mínimo necessário para que o servidor habilite-se para obtenção das vantagens estabelecidas;

XIV – lotação: posição ou posto de trabalho destinado ao preenchimento por funcionário público;

XV– nível: a subdivisão dos cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI na progressão horizontal, considerando dados indicadores de crescimento profissional pela via não-acadêmica (avaliação de desempenho);

XVI – progressão horizontal: a possibilidade do servidor, após efetivação, ascender ao nível salarial imediatamente superior dentro da tabela de vencimentos, mediante avaliação do seu desempenho, por critérios definidos nesta lei;

XVII – progressão vertical: a possibilidade do servidor ascender a uma outra faixa salarial, mediante realização de curso em nível de graduação e pós graduação;

XVIII – plano de carreira: o conjunto de normas que definem e regulam as condições e o processo de movimentação dos servidores em uma determinada carreira, estabelecendo a progressão funcional e a correspondente evolução da remuneração;

XIX – Rede Municipal de Ensino: o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

XX – vencimento: a retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor pelo exercício das atribuições do cargo ou função, acrescida das vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não, percebida mensalmente pelo servidor;

XXI – servidor público: o profissional detentor de cargo público ou função pública, bem como aqueles equiparados por lei;

XXII – vaga: é a posição a ser ocupada por um servidor titular de cargo, conforme necessidade do serviço e quadro de lotação;

XXIII - brinquedoteca: espaço pedagógico destinado à leitura e realização de atividades lúdicas para crianças da Educação Infantil;

XXIV - Centro de Referência: Unidade de Ensino que atende, em conjunto creche e pré-escola.

CAPÍTULO II
DO CAMPO DE ATUAÇÃO, DA JORNADA DE TRABALHO, DAS ATRIBUIÇÕES E DA REUNIÃO DE PLANEJAMENTO

Seção I
Do Campo de Atuação

Art. 4.º Os ocupantes do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI atuarão nas instituições de Educação Infantil vinculadas à Secretaria Municipal de Educação:

I – Creche;

II – EMEI;

III- Brinquedoteca;

IV- Centro de Referência;

V- Outros locais disponibilizados pela Secretaria Municipal de Educação.

Seção II
Da Jornada de Trabalho

Art. 5º. Os ocupantes do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil ficam sujeitos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais em atividades com crianças.

Seção III
Das Atribuições

Art. 6º. As atribuições do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil são as constantes no anexo IV que faz parte integrante desta lei.

Seção IV
Do Planejamento

Art. 7º. Os períodos de planejamento serão previstos no Plano de Trabalho de cada Unidade e coordenado pelo Diretor e/ou Coordenador da unidade, onde auxiliarão na elaboração das rotinas semanais.

CAPÍTULO III
DA CARREIRA

Seção I
Dos Princípios Básicos

Art. 8.º A carreira do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil- ADI tem como princípios básicos:

I – a profissionalização, que pressupõe vocação no trabalho com crianças, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
II – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
III – a progressão funcional, por meio de mudança de faixa e de nível.

Art. 9.º A valorização do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil será assegurada por meio de:

I – capacitação continuada, promovida e oferecida pela Secretaria Municipal da Educação;
II – perspectivas de progressão na carreira;
III – exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do cargo;
IV – salário próprio.

Seção II
Da Progressão Funcional

Art. 10. A progressão funcional é a passagem do servidor para faixa e nível de retribuições superiores a que pertence, mediante avaliação de sua progressão acadêmica e de indicadores de crescimento de sua capacidade profissional.

Art. 11. A progressão funcional processar-se-á nas seguintes modalidades:

I – pela formação, considerando os títulos acadêmicos dispostos no art. 12, desta Lei provocando crescimento vertical (mudança de faixa);
II – pela avaliação de desempenho, considerando os fatores previstos no art.14, desta lei provocando crescimento horizontal (mudança de nível).

Subseção I

Da Progressão Pela Formação

Art. 12. A mudança de faixa dar-se-á considerando níveis de titulação, observados no Anexo III desta Lei, provocando acréscimos na proporção de 20% (vinte por cento) na mudança da faixa 1 (um) para faixa 2 (dois) e 5% (cinco por cento), na mudança da faixa 2 (dois) para faixa 3 (três).

Art. 13. A progressão funcional pela formação dar-se-á com apresentação de documentação referente aos títulos de graduação e pós-graduação, na área da educação.

§ 1° A apresentação da formação em curso normal, em nível médio permitirá a nomeação na faixa 1 (um).

§ 2° A apresentação da graduação em Pedagogia permitirá a nomeação na faixa 2 (dois).

§ 3.° Aquele que contar com curso de graduação em Pedagogia e curso de Pós Graduação lato sensu na área da Educação acessará a faixa 3 (três).

§ 4.º Fica assegurado, na progressão funcional pela formação, o enquadramento automático à faixa superior, no mês subsequente à entrega dos documentos comprobatórios.

Subseção II

Da Progressão Pela Avaliação de Desempenho

Art. 14. A mudança de um nível para outro terá o interstício de 5 (cinco) anos, desde que o servidor atinja a pontuação mínima exigida, e corresponderá a um aumento de 5% (cinco) no seu salário-base.

Art. 15. A progressão funcional pela avaliação de desempenho ocorrerá observando os fatores:

I- assiduidade;
II- pontualidade;
III- atualização;
IV- ausência de ocorrência.

Parágrafo único: Para efeito dos fatores de que trata os incisos deste artigo, considera-se:

I– assiduidade: as presenças computadas no total de dias de atendimento, durante o interstício;
II – pontualidade: o cumprimento de horário de entrada, saída e permanência na unidade escolar;
III – atualização: cursos de formação complementar, na área da educação, com duração igual ou superior a 30 (trinta) horas, realizados pela Secretaria Municipal da Educação de Palmital ou por instituições de reconhecida idoneidade e cursos *on line* desde que sejam reconhecidos pela Secretaria Municipal da Educação de Palmital, aos quais serão atribuídos pontos de acordo com as suas especificidades.
IV – Ausência de ocorrência: inexistência de registro de atitudes inadequadas no trato da criança, funcionários e pais de alunos, seguida de apuração dos fatos.

Art. 16. Os fatores de que trata os incisos de I a IV deste artigo são considerados indicadores de crescimento no trabalho, aos quais serão atribuídos pontos.

I – assiduidade:

a) nenhuma falta no ano: 20 (vinte) pontos por ano;

b) até três faltas no ano: 10 (dez) pontos por ano;

c) acima de quatro faltas: zero pontos.

II – pontualidade:

a) nenhuma irregularidade no horário de entrada, saída e permanência na unidade escolar, durante o ano: 5 (cinco) pontos por ano;

b) de uma a quatro irregularidades no horário de entrada, saída e permanência na unidade escolar, durante o ano: 3 (três) pontos por ano;

c) de cinco a oito irregularidades no horário de entrada, saída e permanência na unidade escolar, durante o ano: 1 (um) ponto por ano.

III – atualização: número de horas de curso de capacitação, realizadas na área de atuação:

a) 80 (oitenta) pontos para o conjunto de 120 (cento e vinte) horas ou mais de curso, no interstício;

b) 60 (sessenta) pontos para o conjunto de 90 (noventa) horas de curso, no interstício;

c) 40 (quarenta) pontos para o conjunto de 60 (sessenta) horas de curso, no interstício.

IV– ocorrência:

a) nenhuma ocorrência 2 (dois) pontos por ano;

§ 1.º A pontuação máxima a ser alcançada pelo servidor no final de cinco anos, com a soma dos requisitos previstos neste artigo será igual a 215 (duzentos e quinze) pontos.

§ 2.º Não serão consideradas as faltas para efeito do benefício do inciso I, deste artigo, os afastamentos decorrentes de acidente do trabalho, licença gestante, licença paternidade, licença profilática, serviço obrigatório por lei, luto e gala, falta abonada, falta aniversário e licença prêmio.

§ 3.º Interromper-se-á o interstício previsto por todo e qualquer afastamento, com exceção dos previstos no parágrafo anterior.

Art. 17. Mudará de nível, a cada 5 (cinco) anos, o servidor que atingir, no período de avaliação, 70% (setenta por cento) da pontuação máxima prevista no § 1.º do art. 16, que é igual a 150,50 (cento e cinquenta vírgula cinquenta) pontos.

Parágrafo Único. Se, no prazo referido neste artigo o servidor não alcançar o mínimo de pontos exigidos para mudar de nível, conforme o disposto no *caput* deste artigo, permanecerá no mesmo nível e aguardará o próximo interstício para alcançar o mínimo de pontos exigidos.

Art. 18. A Prefeitura Municipal organizará Comissão de Gestão de Carreira, formada por representantes dos Auxiliares de Desenvolvimento Infantil, Diretor/Coordenador da Unidade onde o servidor atua, representante da Secretaria da Educação, que cuidará, junto com o Setor Pessoal da Prefeitura, da progressão funcional, tomando as providências cabíveis.

Seção III

Do Enquadramento

Art. 19. Todos os integrantes do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, admitidos anteriormente à aprovação desta Lei, serão enquadrados de acordo com a sua formação e o valor atual de seu respectivo salário-base.

§ 1.º No enquadramento serão considerados faixa e nível, dispostos no Anexo III desta Lei.

§ 2.º Quando o enquadramento não coincidir com o valor atual do respectivo salário-base percebido pelo servidor, este fará jus aquele de nível imediatamente superior, sem alteração da faixa a qual pertence.

§ 3.º Os titulares do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil que possuíam diploma de nível superior por ocasião de sua nomeação, o que não foi exigido na ocasião, serão enquadrados na faixa 2, a partir da promulgação deste Plano de Carreira.

Seção IV

Dos Vencimentos

Art. 20. Os vencimentos dos servidores abrangidos por esta Lei será contemplada por progressão funcional, por faixa e nível, de acordo com a tabela apresentada no Anexo III desta Lei, mais as vantagens pecuniárias definidas em legislação vigente no Município.

Art. 21. O ingresso do cargo dar-se-á no nível "A", que terá a duração de 5 (cinco) anos e referir-se-à ao vencimento inicial do servidor.

Art. 22. O servidor poderá não atingir o nível máximo da tabela de evolução funcional prevista no Anexo III desta Lei, caso não consiga o mínimo exigido de pontos em cada uma das avaliações de desempenho realizadas nos interstícios.

Art. 23. As vantagens pecuniárias dos integrantes do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil serão as mesmas previstas na legislação municipal vigente, desde que não coincidentes.

Seção V

Dos Programas de Desenvolvimento Profissional

Art. 24. A Prefeitura, por meio da Secretaria Municipal da Educação, envidará esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional, com programas de capacitação, aperfeiçoamento e atualização no cargo.

§ 1.º A Secretaria Municipal da Educação oferecerá ao Auxiliar de Desenvolvimento Infantil 2 (dois) cursos de 30 (trinta) horas cada um durante o ano.

§ 2º Os programas de que trata o caput deste artigo poderão ser desenvolvidos em parceria com instituições que mantenham atividades na área correspondente, ou por meio da atuação dos profissionais de suporte pedagógico da Secretaria Municipal de Educação, ou ainda, por meio de contratação de pessoal especializado.

§ 3.º Os programas previstos neste artigo deverão ser desenvolvidos considerando a proposta pedagógica desenvolvida para a Educação Infantil no Município, atendendo às necessidades apontadas.

CAPÍTULO IV
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 25. A avaliação do período probatório é obrigatória como condição para a continuidade do servidor no cargo, e será efetuada em conformidade com lei específicas do município, ou seja, o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

§ 1.º O período probatório tem duração de 3 (três) anos.

§ 2.º O período probatório compõe o período do nível "A" do Anexo III.

§ 3.º Cumprido o período probatório e nele aprovado, o servidor continuará no nível "A" até completar 5 (cinco) anos para concorrer a devida promoção para o nível "B", de acordo com a avaliação de desempenho prevista nesta lei.

CAPÍTULO V
DOS REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Art. 26. O provimento do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil far-se-á por meio de concurso público de provas, observando aos termos dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 27. O requisito mínimo para o ingresso no cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil é a formação em Curso Normal em nível Médio.

CAPÍTULO VI
DA CLASSIFICAÇÃO PARA ATUAÇÃO NAS UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Seção I
Da Atribuição e Do Módulo

Art. 28. A atribuição de Unidades e turmas ao Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI será regulamentada pela Secretaria Municipal da Educação, no período que antecede a cada ano letivo.

Parágrafo Único: Para a atribuição o Diretor de Escola e/ou Coordenador terá liberdade para atribuir as turmas considerando a aptidão do Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI.

Art. 29. O módulo a ser observado para a montagem das turmas considerará a idade das crianças prevista no Regimento Interno da Unidade

CAPÍTULO VII
DAS FÉRIAS

Art. 30. Os servidores terão direito a férias, decorridos 12 (doze) meses de efetivo exercício no cargo.

§ 1.º No período de férias e licenças do Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, as Unidades que atendem crianças na fase da creche, manterão suas atividades por meio de servidores contratados temporariamente, por meio de seleção pública.

§ 2.º As férias anuais dos servidores serão em conformidade com o artigo 76, da Lei Complementar nº 01, de 27 de maio de 1993 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais).

§ 3º As férias anuais dos servidores serão pagas com 50% (cinquenta por cento) de acréscimo, calculado sobre a remuneração normal.

CAPÍTULO VIII
DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

Art. 31. As licenças e as faltas dos integrantes do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil serão regidas pelo que dispõe o artigo 83 e seguintes da Lei Complementar nº 01, de 27 de maio de 1993 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais).

Parágrafo Único As faltas dos Auxiliares de Desenvolvimento Infantil – ADI, serão substituidas por meio de remanejamento de pessoal.

CAPÍTULO IX
DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Art. 32. Aplica-se ao Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, no que tange ao regime previdenciário, as normas legais vigentes aplicáveis aos demais servidores municipais.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. O Setor de Pessoal da Prefeitura, com a colaboração da Secretaria Municipal da Educação apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos servidores abrangidos por esta Lei.

Art. 34. Os Anexos I, II, III e IV constituem parte integrante desta Lei.

Art. 35. O Auxiliar de Desenvolvimento Infantil atuará na área da educação, desenvolvendo atividades de apoio, no desenvolvimento da proposta pedagógica, nos termos do Anexo IV desta Lei, e poderá ser pago com a verba proveniente dos 40% (quarenta por cento) do Fundeb, conforme a Lei n. 11.494, de 20 de junho de 2007 ou com verbas próprias.

Art. 36. Os dispositivos citados nesta Lei e que mereçam regulamentação serão baixados por ato do Poder Executivo, em até 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 11 de março de 2014.

ISMÊNIA MENDES MORAES
-PREFEITA MUNICIPAL-

Publicado na *DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL*, em 11 de março de 2014.

DANILO ALVES PEREIRA
-SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO-

=LEI COMPLEMENTAR Nº 257 DE 11 DE MARÇO DE 2014=

ANEXO I

REQUISITOS PARA PROVIMENTO DO CARGO

Cargo	Formas de provimento	Requisito mínimo para provimento
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	Concurso Público de Provas; nomeação em caráter efetivo.	Ensino Médio Completo com habilitação em Curso Normal, em nível Médio (Magistério).

=LEI COMPLEMENTAR Nº 257 DE 11 DE MARÇO DE 2014=

ANEXO II

MÓDULO PARA PROVIMENTO

Local de Atuação	Módulo
Creche, EMEI, Brinquedoteca, Centro de Referência e outros.	De acordo com o Regimento Interno da Instituição.

=LEI COMPLEMENTAR Nº 257 DE 11 DE MARÇO DE 2014=

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO	FORMAÇÃO	JS	FAIXA	NÍVEL					
				A	B	C	D	E	F
ADI	Normal (Médio)	40h	1	R$ 1.160,00	R$ 1.218,00	R$ 1.278,90	R$ 1.342,85	R$ 1.409,99	R$ 1.480,49
ADI	Graduação	40h	2	R$ 1.392,00	R$ 1.461,60	R$ 1.534,68	R$ 1.611,41	R$ 1.691,98	R$ 1.776,58
ADI	Pós graduação	40h	3	R$ 1.461,60	R$ 1.534,68	R$ 1.611,41	R$ 1.691,98	R$ 1.776,58	R$ 1.865,41

=LEI COMPLEMENTAR Nº 257 DE 11 DE MARÇO DE 2014=

ANEXO IV

ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE ADI

1. Cuidar da segurança e do comportamento das crianças nas dependências da unidade escolar;
2. Prestar apoio às atividades acadêmicas;
3. Desenvolver atividades internas e externas com as crianças.
4. Responsabilizar-se pelo acolhimento e entrega das crianças, respectivamente no horário de entrada e saída;
5. Oferecer as refeições e promover ou auxiliar a higienização das crianças;
6. Participar da elaboração da proposta pedagógica da unidade escolar;
7. Desenvolver as atividades respeitando os dois âmbitos de experiências e os eixos relacionados nos Referenciais Curriculares Nacionais de Educação Infantil;
8. Colaborar com as atividades de articulação da unidade escolar, com as famílias e comunidade;
9. Organizar as salas-ambiente e as rotinas a serem desenvolvidas;
10. Desenvolver outras atividades afins;
11. Observar o Estatuto da Criança;
12. Atender as crianças com apreço, carinho e cuidado;
13. Respeitar os direitos da infância quanto à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer;
14. Colocar a criança salvo de toda força de negligência, descriminação, violência, sob pena de advertência considerando as ocorrências registradas.